



---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023**

**Estabelece a Política Municipal de atendimento integrado à Pessoa com transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Vargem Grande, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, à Lei Estadual 11.911/2023, à Lei Ordinária 15.322/2019, à Lei Federal 10.048/2000 e à Lei 13.977/2020.

**Art. 2º** - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – A intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;

II – A participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – A atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e disposições da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;



V – A responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações;

VI – O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, na área de educação, saúde e assistência social;

**Art. 3º** - O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

- I - Saúde;
- II - Educação; e
- III - Assistência Social.

**Art. 4º** - Compete ao Município garantir e ministrar através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º.

**Art. 5º** - Fica criada Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), no âmbito do Município de Vargem Grande– MA, para pessoas diagnosticadas com Transtorno Espectro Autista (TEA), com vistas a garantir atenção integral, prioridade, pronto atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, conforme estabelece a lei federal 13.977/2020.

**Art. 6º** - Carteira será expedida, pelo Executivo Municipal, através da secretaria de Assistência Social sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por representante legal, acompanhado de relatório médico, os documentos pessoais, bem como seus pais ou responsáveis legais.

§ 1.º São documentos necessários para confecção da carteira de identificação:

- I – Carteira de Identidade ou registro de nascimento;
- II – CPF;



- 
- III – Comprovante de residência atualizado;
  - IV – Cartão SUS válido;
  - V – Laudo Médico assinado por Neurologista, com CID 11 especificado;
  - VI – 02 (duas) fotos 3X4 (carteirinha e cadastro).

**Art. 7º** - Deverá a carteira ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com o TEA, cabendo ao órgão competente expedir no prazo máximo de 20 (vinte) dias e com validade mínima de 03 anos, devendo manter atualizados os dados cadastrais do identificado.

**Art. 8º** - O modelo da Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 9º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 10.º** É assegurado o atendimento preferencial para as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos serviços das áreas de saúde, da educação e da assistência social, em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares se dará mediante apresentação da carteira de identificação específica.

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei Federal nº 10.048, de 2000, poderão valer-se da fita quebra cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 11** - É assegurada a prioridade no atendimento aos pais ou responsáveis de crianças e adolescente com transtorno do Espectro Autista nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, independente da presença do filho com TEA, conforme estabelece a lei 11.911/23.



---

**Art. 12** - É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, incluindo:

I - Atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) Neuropediatria;
- b) Psicologia;
- c) Odontologia;
- d) Fonoaudiologia;
- e) Fisioterapia;
- f) Educação física;
- g) Nutricionista;
- h) Terapeuta ocupacional;
- i) Musicoterapia;

**Art. 13**- É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I – Capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento.

II - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) as pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

**Art. 14** - O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, sem justificativa legal, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive aquelas determinadas na Lei 12.764/2012.

**Art. 15** – O servidor público municipal que possui filhos ou dependentes autistas terão direito à redução de 30 a 50% da jornada, por determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), em analogia ao



---

previsto no Estatuto do Servidor Público Federal (Lei 8.112/1990, artigo 98, parágrafos 3º e 4º).

**Art. 16** - O município se responsabilizará por:

I - Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

II - Garantir às pessoas com TEA e suas famílias a aquisição de informações e orientações básicas sobre TEA, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis;

III - Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer e inserção no mundo do trabalho;

IV - Promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;

V - Garantir 40 horas semanais em terapia ABA para as pessoas com TEA.

**Art. 17-** O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

**Art. 18-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Sâmara Antonia Tavares Lima. Em 25  
de Abril de 2023.

---

**Sâmara Antonia Tavares Lima**  
Vereadora do PCdoB